



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2045414-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ANDRE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48876

Agravo de Instrumento nº 2045414-16.2025.8.26.0000

Comarca de Jaboticabal

Agravante: **BANCO BMG S/A**

Agravado: **ANDRÉ GOMES**

Juiz(a) de Direito: Ana Carmem de Souza Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente. O agravante sustenta que a decisão deixou de analisar todos os termos da exceção, alegando preclusão, e que os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e se a exceção de pré-executividade é cabível no caso.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa, reservado para situações anômalas, como inexistência de título executivo ou ilegitimidade do exequente.

4. Não há flagrante injustiça na execução, pois os cálculos do exequente estão corretos, conforme a aplicação da Súmula 54 pelo Tribunal de Justiça. A preclusão impede a discussão de questões já decididas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade só é admitida em casos de evidente monstruosidade, o que não se verifica nos autos. 2. A preclusão impede a rediscussão de questões já apreciadas.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 66/67, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Sustenta o agravante que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente. Argumenta que tratando de matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, a decisão deixou de analisar todos os termos da exceção de pré-executividade, alegando preclusão, ocorre que, conforme a Jurisprudência dos Tribunais Superiores não há preclusão quanto aos erros materiais cometidos nos cálculos, assim, ao deixar de manifestar quanto matéria que a Lei determina sua apreciação, independente de provocação. Afirma o agravado induziu o Juízo ao erro, tendo em vista que os valores deveriam ser apurados em sede de liquidação de sentença, previstos nos artigos 509 ao 510 do CPC, bem como não havia cumprido os requisitos contidos no artigo 524 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 69/71) e respondido (fls. 143/147), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. A exceção oposta nas pgs. 112/120 não comporta acolhimento. Não há excesso de execução no cálculo dos juros moratórios. O E. TJSP, ao julgar o recurso de apelação do exequente, aplicou o teor da Súmula 54, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso (pg. 21). Nessa esteira, estão corretos os cálculos do exequente, ao aplicar os juros a partir da data de cada prestação, como se verifica na planilha de pgs. 100/101. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. São devidos honorários ao exequente, que já constaram da decisão inicial (pg. 104 artigo 827 do CPC), em 10%, e incidem sobre o valor controvertido. Sobre a mesma base incide também a multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC, pois a executada apenas garantiu o pagamento do débito controvertido, oferecendo seguro garantia (pgs. 128/137). Expeça-se, de imediato, MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO em favor do exequente do depósito judicial de pg. 109 R\$37.455,51, após a juntada do formulário. Observo que o levantamento pelo advogado somente será autorizado mediante a apresentação de procuração com poderes específicos, da qual conste detalhadamente o objeto da ação, mencionando o nome da instituição financeira requerida, e o nº da operação à qual a ação se refere, contendo dados como o valor da operação, número e valor das parcelas, para o fim de identificar ao máximo a operação questionada. Considerando o Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabeleceu diretrizes para análise das ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, ou atinentes ao dever de informar; e a fim de evitar eventual uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, ressalto à parte autora que o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento de mandato deverá conter todos os dados acima, não bastando a simples inserção do número do processo no documento. Independentemente do trânsito em julgado desta - não se verifica hipótese para atribuição de efeito suspensivo art. 525, §6º, CPC, apresente o exequente cálculo atualizado do valor remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

A chamada “exceção de pré-executividade” é apenas uma excrescência inventada pelos processualistas e que deve ser evitada a todo custo. De qualquer modo, se e quando admitida, só pode se traduzir meio excepcional de defesa, reservada para situações verdadeiramente anômalas, tais como a inexistência de título executivo, sua flagrante nulidade, ou ainda, a ilegitimidade do exequente, por ser outro o titular do crédito executado.

Somente nessas condições, de monstruosidade evidente é que se pode admitir que o executado, por simples petição, aponte os defeitos patentes e com força para impedir uma execução flagrantemente injusta.

E não é este o caso dos autos, pois, diversamente do que entende o agravante, não há flagrante injustiça da execução já que, conforme se vê nos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

Verifica-se que este Eg. Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação do exequente, aplicou o teor da Súmula 54 para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso (fls. 21). Nessa esteira, estão corretos os cálculos do exequente, ao aplicar os juros a partir da data de cada prestação, como se verifica na planilha de fls. 100/101.

De seu turno, não cabe avaliar a situação posta pois “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*” (CPC, art. 507), estando superado na forma do art. 508, do CPC, pois “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Da mesma forma, devidos honorários ao exequente, que já constaram da decisão inicial (fls. 104 artigo 827 do CPC), em 10%, e incidem sobre o valor controvertido. Sobre a mesma base incide também a multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC, pois o executado apenas garantiu o pagamento do débito controvertido, oferecendo seguro garantia (fls. 128/137).

Com efeito, em que pese o depósito judicial, observa-se que este foi efetuado a título de garantia do juízo, apenas para impedir qualquer deferimento de medidas constritivas, de modo que não tem o efeito de afastar a incidência das penalidades (multa e honorários) previstas no art. 523, § 1º, do CPC, nem mesmo sobre eventual montante incontroverso, posto que não ficou disponível ao credor.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da correção dos valores cobrados atinentes ao custeio de acompanhantes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia, sendo inviável o revolvimento do acervo fático probatório ante o óbice da Súmula /STJ. 2.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 3. "A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AgInt no AREsp 2062705/RJ, Ministro MARCO BUZZI, ÓRGÃO JULGADOR, T4 - QUARTATURMA, DATA DO JULGAMENTO 03/04/2023).

E deste Eg. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Alegação de excesso de execução. Depósito judicial realizado a título de garantia. Garantia que não se confunde com pagamento. Numerário que não ficou ao alcance do credor, fazendo incidir, portanto, a penalidade prevista no art. 523, §1º, do CPC. Honorários advocatícios e multa de 10% devidos. Precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2012961-70.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

Assim, era mesmo de rigor a rejeição da exceção apresentada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator